



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Dr. José Rodrigues Cardoso

Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1651-62.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
 : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Representados : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
 : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Advogados : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** e **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, por suposta irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral gratuita, com fundamento no art. 53-A e art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Narram os representantes que os "*representados em seu programa eleitoral exibido no período da tarde, em 24/09/10, no horário reservado ao candidato a Senador Marcelo Miranda, veiculou matéria que denigrem a imagem do candidato representante, proibida em lei, além de ter parte de seu tempo invadido pela propaganda do candidato ao governo*".

Aduzem que a propaganda "*apresenta cenas da greve da Polícia Militar ocorrida em 2010, em que os policiais militares do estado se aquartelaram e assim permaneceram por ação do Exército Brasileiro. Mostraram cenas e depoimentos dissociados do contexto em FLAGRANTE AÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, TIPIFICADA NOS ARTS. 22 E 23 DA LEI 7.170/83*".

Alegam que as "*cenhas e as falas criam estado mental de animosidade contra o trabalho realizado pelo Exército brasileiro quando em cumprimento de seu dever Constitucional de salvaguardar a população, dever este que originariamente é acometido às Polícias Militares dos estados-membros (CF – art. 144, V §§ 5º e 6º)*".

Prosseguem seus argumentos afirmando que a lei não tolera propaganda de processos violentos para subverter o regime, a ordem político e social e, segundo discorrem, a "*ordem social no Tocantins estava comprometida em face da paralisação das forças militares, colocando em risco a população como um todo, ante a ausência de segurança*".

Argumentam que a "propaganda veiculada distorce a verdade, provoca animosidade contra as forças armadas e apresenta processos violentos com potencialidade de subverter a ordem política e social. A propaganda não atenta apenas contra o representante, atenta contra o estado de direito e suas instituições. Na perseguição de seus objetivos não respeitam absolutamente nada, nem mesmo as instituições constituídas ou as leis que as preservam".

Aduzem que na "propaganda do candidato Marcelo Miranda, maior parte do tempo foi para criticar o ex-governador SIQUEIRA CAMPOS, que por consequência, ou melhor, em tese renderia benefício ao candidato ao governo da sua chapa, e não a si próprio porque é candidato ao senado. Além disso, grande parte da propaganda usa o tempo para o candidato ao governo Carlos Gaguim", o que, no entendimento dos representantes, caracterizaria invasão da propaganda de senador pela propaganda de governador.

Cita legislação que entende amparar seus argumentos.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar, para que "seja determinado os representados que se abstenham, imediatamente, de veicular todo e qualquer material semelhante ao juntado nesta ação, impedindo-o ainda de efetuar novas veiculações, sejam na TV, no programa em bloco ou inserções, ou mesmo no rádio com as matérias mencionadas, bem como a imediata proibição irrestrita de novas edições e veiculações pelos representados ou quaisquer outros à seu mando, de matérias iguais ou semelhantes a ora impugnada, advertindo-os, sob as penas da lei, em caso de não cumprimento da decisão".

Requer a notificação dos representados para apresentar defesa, no prazo legal.

Requer, ainda, a "procedência da presente representação, e conceda aos representados o DIREITO DE RESPOSTA, ao teor do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97; [ou], subsidiariamente, a procedência da presente representação e imponha a penalidade do § 1º do art. 53 da lei das eleições, pelo tempo gasto pelo senador; [ou], alternativamente, a procedência da presente representação, e imponha a penalidade do § 3º do art. 53-A da lei das eleições".

Com a inicial veio DVD contendo a propaganda da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** (exibida no dia 2409/2010), bem como de gravação de fls. 13/21.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A *vexata quaestio* está no fato, segundo a representante, de a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** ter utilizado o espaço destinado à sua propaganda eleitoral gratuita com conteúdo publicitário proibido pela legislação eleitoral, o que caracterizou os crimes tipificados nos arts. 22 e 23 da Lei nº 7.170/83, além de ter ocorrido

invasão na propaganda de senador pela propaganda de governador.

A propaganda questionada é a seguinte: [trecho: 23:19 a 27:06]

Locução masculina: Servidores públicos ameaçados, pressionados, humilhados, era assim que Siqueira Campos tratava os trabalhadores.

Eleitor: Perseguiu o funcionário público, acabou com as cestas básicas, plano de saúde, plano de cargo carreira de salário.

Eleitor 2: Eu tenho medo que o outro adversário ganhe, porque ele é péssimo para o funcionário público, eu mesmo já fui prejudicado por ele. Quando eu vim de Goiás, aqui fui demitido por ele.

Locução Masculina: Pior que isso, eram mal remunerados. E não podiam sequer reivindicar um salário decendente.

Eleitora: Sabe o quê que ele fez? Tirou 51% do nosso salário. E eu não esqueço isso nunca. Tirou o nosso ipetins que sofremos, sofremos demais por causa disso.

Locução masculina: O ex-governador chegou a chamar o exército para combater os policiais que ousaram lutar por melhores condições de vida e de trabalho. O risco de confronto entre as forças armadas e os grevistas aterrorizou a população. Até mulheres e crianças ficaram aquarteladas. Isso não se admite mais.

Luiz Carlos: O exército chegou amarrando militares, prendendo militares, agredindo militares como muitos foram agredidos.

Locução Masculina: Mas essa história triste ficou para trás. Faz parte de um passado que o povo do Tocantins quer esquecer. No Governo Marcelo Miranda, os servidores começaram a ter o reconhecimento que sempre mereceram.

Eleitora: Foi um excelente Governador, em todos os seguimentos da sociedade tocantinense e é especialmente para o servidor público, ele mora do lado esquerdo de meu peito.

Locução masculina: Marcelo implantou o PlanSaúde, o tratamento médico aos servidores e aos seus familiares.

Eleitora: E abaixo de Deus o Marcelo Miranda pra mim ... porque se não fosse o Marcelo Miranda ter devolvido para nós o Plano de Saúde que agente tinha perdido, hoje eu seria uma mulher viúva, né. Mas o Marcelo Miranda devolveu e eu consegui o tratamento do meu esposo.

Eleitor: Todas as vezes que eu vou ao médico, primeiramente eu agradeço a Deus e em segundo lugar ao Marcelo Miranda, por esse benefício tão importante para todo o funcionalismo público do estado do Tocantins.

Locução masculina: Com o Governador Carlos Gaguim os salários foram reajustados e benefícios ampliados, o resgate a dignidade do servidor foi completado.

Eleitor: E Gaguim respeitou essas conquistas, Gaguim representa a continuidade da democracia, essas conquistas. Quem for servidor público, vota em Gaguim para manter e ampliar essas conquistas.

Eleitora: Eu voto no Gaguim, porque já demonstrou que agenda pode confiar nele. Que ele é um homem sério, um homem digno, um homem que trabalha.

Locução masculina: E assim o estado cresceu, graças a dedicação de cada cidadão que trabalhou em busca de um novo Tocantins.

Eleitor: Com Marcelo Miranda e com Gaguim, eu acho que é o melhor para o Tocantins.

Eleitora: Marcelo Miranda meu senador! Gaguim meu governador, vitória dia 3 de outubro.

Marcelo Miranda: Devo o sucesso de meu governo, ao empenho dos trabalhadores de todas as categorias que formam meu estado. O Tocantins não teria obtido tão bons resultados no meu governo. No Senado Federal junto com o senador Paulo Mourão vou ajudar o governador Gaguim a melhorar ainda mais nossa política administrativa estadual, visando valorizar os servidores públicos que fazem deste, um estado melhor para todos nós.

Locução masculina: Então fica combinado, no dia 3 de outubro vote, 151, Marcelo Miranda e 131, Paulo Mourão.

Locução feminina: Ou vote 131, Paulo Mourão e 151, Marcelo Miranda!

Preliminarmente, não prospera o argumento de que houve invasão na propaganda de senador pela propaganda de governador. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não há previsão de invasão entre propagandas dos cargos majoritários.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE PROPAGANDA PRESIDENCIAL. ART. 53-A DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

A regra do art. 53-A não contempla a "invasão" de candidatos majoritários em espaço de propaganda majoritária. Protege apenas a ocupação pelos majoritários dos espaços destinados aos proporcionais e vice-versa.

Tratando-se de suposta "invasão" entre candidaturas majoritárias em relação à qual se pede a aplicação da regra do art. 53-A, o pedido se mostra juridicamente impossível.

(Representação nº 254673, Acórdão de 31/08/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2010)

Portanto, não há se falar que houve invasão na propaganda eleitoral de senador pela propaganda eleitoral de governador, pois, tratam-se, ambas, de propaganda majoritária. Assim, cai por terra o argumento dos representantes.

No que tange ao direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a matéria está tratada no art. 58 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 58. *A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

§ 1º. *O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:*

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. *Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.*

§ 3º. *Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:*

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) *o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;*

b) *a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;*

c) *se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;*

d) *deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;*

e) *o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;*

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."¹

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."²

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário Jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"³.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento da liberdade de expressão, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta,**

¹ Cartas de Padre Antônio Vieira: *Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)*

² CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.

³ In: DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 158.

por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação"¹.

No caso concreto, ao se ler a gravação de fl. 03/04, bem como ao ouvir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO 'FORÇA DO POVO'**, veiculada no dia 24.09.10 (período vespertino – trecho: 23:19 a 27:06), não me convenci da existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou **sabidamente inverídica**.

Referências críticas à anterior administração do hoje candidato ao governo não podem ser associadas automaticamente a intuito de injuriar ou caluniar. Ao contrário, fortalecem a democracia e auxiliam na identificação do perfil daqueles que almejam ocupar qualquer cargo público. Ademais, os temas veiculados o foram antes pela imprensa em geral e trata-se o representado de pessoa notória na política tocantinense, o que o leva a ter, logicamente, a circunscrição do direito à imagem naturalmente diminuída pelo reconhecimento que alcançou.

Razão disso, **indefiro a liminar**.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 24 horas.

Após, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 26 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

¹ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá, 2004, p. 219.